

DECISÃO N° 1453995, DE 17 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25751.445531/2019-84

AIS nº 1926494191 - PA-Porto Alegre-RS

Autuada: ANTINSECT DESINSETIZADORA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

A empresa ANTINSECT DESINSETIZADORA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA foi autuada em 02/08/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificadas na documentação da empresa: “Ao analisarmos o certificado de higienização e desinfecção realizado pela prestadora de limpeza de caixas d’água, acima citada, contratada pela empresa *International Meal Company*, comissaria aérea do Aeroporto Internacional Salgado Filho, verificamos que a empresa exercia esta atividade sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa para prestar serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfície neste parque aeroportuário”, infringindo o item IV do art. 2º do Capítulo II do Anexo I da Resolução RDC 345, de 16/12/2002, e o item II do Parágrafo 1º do art. 57 do Cap VI da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 06/08/2019 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 19/08/2019 (fls. 07/24), alegando, em suma, que apresentou o certificado de AFE emitido pela ANVISA (em anexo) quando do orçamento de prestação de serviço ao cliente *International Meal Company*, comprovando que estava autorizada a exercer as atividades descritas no tal certificado, e que em consulta à ANVISA foi informado que o mesmo servia ao serviço de higienização de caixas d’água (e-mail da representante do cliente), o que foi realizado em junho/2019. Diz que agiu de boa-fé e que não pode ser punida porque estava regularmente credenciada. Pede arquivamento do presente processo administrativo sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/08/2019 pela manutenção do AIS (fls. 25/26), argumentando que a Autuada possui AFE apenas para a prestação de serviço de desinsetização ou desratização, conforme publicação no DOU nº 248, de

23/12/2013, e não há comprovação formal do recebimento da consulta da empresa *International Meal Company* pela ANVISA e tampouco comprovação de resposta da Agência sobre o assunto. Ressalta que a Autuada não deveria ter prestado um serviço pelo qual sabe que não está autorizada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 17, 24 e 27, como a publicação da AFE para prestação de serviço de desinsetização ou desratização, de 23/12/2013, o Certificado de serviços prestados de higienização e desinfecção de reservatórios de água em 11/06/2019, e a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da ANVISA/DATAVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade

sanitária.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por não se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, mas de infração às normas sanitárias, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 31), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao item IV do art. 2º do Capítulo II do Anexo I da Resolução RDC 345, de 16/12/2002, e o item II do Parágrafo 1º do art. 57 do Cap VI da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003, tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/05/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1453995** e o código CRC **3D97B2A6**.

